



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE (SEMMA)**

**ATA DA 227ª REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE
DEFESA DO MEIO AMBIENTE DA SERRA – COMDEMAS, REALIZADA EM 10 DE MARÇO
DE 2020**

1 Aos dez dias do mês de março de 2020, às 09h, no Auditório da sede da APA Mestre
2 Álvaro, localizado à Rua dos Estudantes, Bairro Santo Antônio, Município da Serra,
3 Estado do Espírito Santo, reuniu-se o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente
4 da Serra – COMDEMAS para a 227ª Reunião Plenária Extraordinária, conforme prévia
5 convocação, com a finalidade de discutir e deliberar sobre a seguinte pauta: 1.
6 Verificação do *Quórum* e Abertura da sessão; 2. Aprovação da Ata da 226ª Reunião
7 Plenária Ordinária; 3. Informes Gerais; 4. PROCESSO Nº 56.717/2017 - GABRYELLE
8 CAMILO BEZERRA - IHR CHAPIEWSK - PROC. Nº 56.717/2017; 6. Relato de Processos; 7.
9 Distribuição de processos; 6. Encerramento. A reunião foi aberta pela Secretária de
10 Meio Ambiente Áurea da Silva Galvão Almeida, Presidente do COMDEMAS. Estão
11 presentes em votação os Srs. Conselheiros: Priscila Letro/Suplente SEMMA; Fábio
12 Siqueira Martins/Titular SESA; Breno Scárdua/Suplente SEPLAE; Fernando
13 Baptista/Titular Serviços Públicos; Elka Schueler Domingues/Suplente FTIEES; Iberê
14 Sassi/Titular Entidade Ambientalista-Instituto Goiamum; Ráynny Vasconcelos/Titular
15 CREA-ES; Guilherme Lima/Titular FAMS; Rosana Carlos Ribeiro Vicente/Suplente PROGER;
16 Alexandre Charpinel/Titular Instituto Bioecologia; Aécio Darli de Jesus Leite/Titular
17 Câmara; Rubem Piumbini/Titular ASES; Maria Carolina Vargas Simões/Suplente ASES;
18 Érika Milena de Souza/Titular SEDU; Álvaro Cunha/Suplente FINDES; Daniele Drumond
19 Neves/Titular Comunidade Científica. Os conselheiros Carlos Alberto Araújo/Titular IDAF
20 e Lorena Miossi/Titular SESE justificaram a ausência na reunião. Estiveram também
21 presentes a esta sessão as servidoras Graciely Aparecida Pirovani da Costa Soares –
22 SEMMA/Secretária Executiva do COMDEMAS; Tatiana Pacheco da Silva Kuster -
23 SEMMA/Auxiliar Administrativo, Wellington Luiz Miranda/Fiscal de Meio Ambiente,
24 Rosa Eurídice/Diretora de Fiscalização e o seguinte visitante/representante: Andreia
25 Carvalho/Advogada das empresas Serra Ambiental e Andrade Gutierrez. Havendo
26 quórum, deu-se início à reunião. A Presidente da Plenária inicia os trabalhos, na
27 sequência dos pontos de pauta, com os seguintes encaminhamentos: **Item 1 -**

28 Verificação do Quórum e Abertura da sessão; **Item 2** - Aprovação da Ata 226ª: aprovada
29 por unanimidade. **Item 3 - Informes gerais:** não há. **Item 4 - GABRYELLE CAMILO**
30 **BEZERRA - IHR CHAPIEWISK - PROC. Nº 56.717/2017 - Guilherme Lima/FAMS** -
31 Cassação da LMS 011/2018 - O conselheiro solicitou que a empresa fosse oficiada para
32 apresentação de defesa. A empresa foi oficiada tendo o prazo de 30 dias para
33 apresentar defesa, conforme solicitado pelo conselheiro, não conseguimos entregar o
34 ofício no local pois estava fechado, enviamos via email e não foi dado recebimento,
35 assim, foi publicado. Retorno para análise e deliberação do Conselho. O conselheiro
36 Guilherme diz que é necessária a criação de resolução pelo Comdemas para casos como
37 este de cancelamento/cassação de licença ambiental, pois fica preocupado em cancelar
38 licença pelo fato da empresa ter recebido várias denúncias e cita outras empresas como
39 exemplo. Diz que quanto a esse caso específico não vê problemas, pois a empresa nem
40 funciona mais no local, encontra-se fechada. Assim é favorável ao cancelamento da
41 Licença Municipal Simplificada nº 011/2018, considerando que a empresa já encontra-se
42 fechada e que não conseguimos contato com a mesma. **Discussão e deliberação:** O
43 conselheiro Fernando pergunta se já existe parecer, o conselheiro Guilherme explica que
44 trata de um bar que vinha causando transtornos quanto a poluição sonora e que no
45 processo consta a informação. **Em regime de votação:** à unanimidade com o relator.
46 **Item 5 - Relato dos Processos distribuídos à Câmara Técnica de Recursos Naturais: 5.1**
47 **Processo nº 67020/2017 - Leonardo Scaramussa:** Aprovação de Projeto - O conselheiro
48 Guilherme apresenta o relatório elaborado pela Câmara Técnica de Recursos Naturais,
49 onde cita que o local está totalmente urbanizado, que a SEMMA deu um parecer
50 dizendo que em 1978 passava um curso d'água que foi canalizado quando da
51 implantação do Loteamento, diz que atualmente o terreno encontra-se todo murado e
52 que a Câmara Técnica decidiu acompanhar o parecer lavrado pela PROGER, sendo
53 favorável pela ocupação do solo, sem restrições ambientais de qualquer natureza, por se
54 tratar de área consolidada. **Discussão e deliberação:** A conselheira Priscila diz que o
55 processo passou pelo DRN porém não foi identificado córrego e sim manilhamento. O
56 conselheiro Fernando pergunta o que o empreendedor está solicitando, O conselheiro
57 Guilherme diz que aprovação de projeto explica novamente o processo. O conselheiro
58 Alexandre pergunta com relação a contabilização dos votos, se será considerado os
59 votos dos 5 membros da Câmara Técnica na votação ou se eles votarão novamente, o
60 conselheiro Iberê explica que a CTRN é tratada como uma "persona" , assim os
61 conselheiros/membros da CTRN podem e devem votar novamente pela instituição que

62 representam. A Presidente coloca em votação as duas proposições do conselheiro
63 Alexandre. **Em regime de votação: 1ª proposição:** Após leitura do relato da CTRN os
64 membros não votam: os conselheiros votam contra essa proposição por unanimidade.
65 **2ª proposição:** Todos votam, inclusive os membros da CTRN: os conselheiros concordam
66 por unanimidade. **Em regime de votação:** pela aprovação do uso da área,
67 acompanhando parecer da PROGER: FAMS, SEPLAE, CREA/ES, Instituto Bioecologia,
68 Instituto Goiamum, SEDU, SESA, PROGER, Câmara, Serviços Públicos, Comunidade
69 Científica, FTIEES, CDL, ASES e FINDES (15 votos). 01 abstenção: SEMMA, por ter
70 participado da análise do processo pelo DRN. **5.2 Processo nº 58534/2017 e apenso –**
71 **GENOVINA PEREIRA DE OLIVEIRA. Ementa:** A autuação ocorreu por realizar edificação
72 em área de preservação ambiental, conforme consta no parecer técnico SEMMA/DRN nº
73 378/2017, na Rua Águas Formosas nº 806, bairro Nova Carapina II. Defesa administrativa
74 tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 8270539/2017 –
75 Demolição, considerando que a motivação para a confecção do Auto de
76 Infração/Demolição teve como referência o Parecer Técnico do DRN sem efetivamente
77 esclarecer a razão/finalidade do processo nº 18099/2017, pois não foi acostado ao
78 processo junto com o Relatório Fiscal. A relatora da JAR informou que o processo nº
79 18099/2017, segundo identificação no Parecer Técnico SEMMA/DRN Nº 378/2017/
80 ASSUNTO: Ação de Usucapião referente à Ofício Nº 125/2017 – Processo Nº 0002362-
81 36.2017.8.08.0048/PROCEDÊNCIA: Poder Judiciário (anexo). O Parecer Técnico faz a
82 caracterização da área mencionada, cita artigos do PDM, faz referência ao Plano
83 Municipal de Redução de Riscos e, ainda o Código Florestal para as hipóteses
84 intervenção para a ocupação da área. A Defesa alegou a omissão da Prefeitura quanto a
85 construção/concessão de autorização para construção do muro de arrimo. Esse
86 argumento não se consolida quando verificamos o espelho do processo nº 71001/2014
87 e a visualização da Consulta Parecer (anexo às fls. 22 e 23). Informa que a Autuada
88 independente da manifestação da Prefeitura realizou a obra. Diante da vulnerabilidade
89 da área em questão atestada em Parecer Técnico e, considerando o Artigo 225, § 3º,
90 Constituição Federal de 1988 trata de responsabilidade ambiental, bem como o artigo
91 182 da CF/88 em seu § 2º e o artigo 39 da Lei Federal 10.257/01 e o artigo 38, incisos I, II
92 e III do decreto Municipal nº 078/2000. Processo foi baixado em diligência a fim de
93 definir quais legislações influem mas neste caso e suas ponderações jurídicas, como usar
94 o Código Florestal de 2012 nas APP's e áreas consideradas consolidadas ou não
95 consolidadas. Na reunião 225ª do Comdemas os conselheiros decidiram, que o processo

96 fosse analisado pela CTRN do Comdemas. O conselheiro Guilherme lê o parecer da CTRN
97 e diz que chegaram no entendimento de que é necessária uma Resolução para embasar
98 as questões que envolvem política habitacional, nos casos de autos de demolição. Após
99 analisarem o processo são a favor da demolição desde que seja ofertada políticas
100 habitacionais à autuada. Discussão e deliberação: O conselheiro Iberê diz que isso
101 ir'criar uma jurisprudência perigosa, pois são milhares de casos no município, o
102 conselheiro Guilherme diz que trata apenas de seguir as regras habitacionais. A
103 conselheira Érika pergunta se o local em riscos de escorregamento. A conselheira Priscila
104 diz que sim. A conselheira Érika diz que é necessária muita atenção pois não se sabe
105 quem construiu o muro de arrimo se foi contratada engenharia para essa obra, etc. Tem
106 receio por causa das chuvas. O conselheiro Guilherme lê o parecer do DRN que diz que o
107 terreno está inserido em área de risco (R4) de escorregamento de acordo com o Plano
108 Diretor Municipal de Redução de Riscos e que já há uma edificação no mesmo podendo
109 ser oportuno uma manifestação da SEDES. A conselheira Priscila diz que na maioria das
110 vezes os processos são encaminhados para SEDES separadamente do processo de auto
111 de infração. A Presidente reforça e explica que esse procedimento é para não haver
112 morosidade na análise dos autos. O conselheiro Guilherme diz que a CTRN está
113 defendendo a dignidade da pessoa. O conselheiro Alexandre diz que é necessário incluir
114 essas informações no processo. A conselheira Érika diz que não foi autorizada a
115 construção do muro de arrimo e esta claro isso na pauta. O conselheiro Tiago explique
116 que a autuada comprou o terreno de um vizinho e em 2005 iniciou a construção e a
117 Prefeitura notificou em 2006, ela solicitou a construção do muro de arrimo e foi negado.
118 A Diretora de Fiscalização Rosa, explica que o fiscal se manifestou no processo de
119 embargo para que fosse encaminhado a SEHAB afim de ofertar aluguel social e retornou
120 com a resposta de que a autuada não aceitou o aluguel social. O conselheiro Guilherme
121 diz que a CTRN não quer que faça a demolição sem antes ofertar as políticas
122 habitacionais a autuada, mas diz que como já foi dito pela Diretora de Fiscalização que
123 foi ofertado aluguel social a autuada, e a mesma não aceitou, a CTRN é favorável a
124 demolição, e solicita que sejam acostados os documentos referentes a consulta a SEHAB
125 no processo de demolição. **Em regime de votação:** pela manutenção do auto e infração
126 demolição: FAMS, SEMMA, Instituto Bioecologia, SEDU, Câmara, SEPLAE, Comunidade
127 Científica, SESA, FINDES, ASES, CREA/ES, FTIEES, CDL, Instituto Goiamum (14 votos).
128 Contra a demolição: Serviços públicos (01 voto). A conselheira representante suplente
129 da PROGER, Rosa Vicente, chegou a reunião nesse momento. **Item 6 - Relato de**

130 **Processos: 6.1 Processo nº 26179/2019 e apenso – ANDRADE GUTIERREZ TERMINAIS**
131 **INTERMODAIS LTDA - Relatora: Aécio Leite/Câmara. Ementa:** A autuação ocorreu por
132 alterar aspecto de local protegido por lei (Zona especial 1), em razão do seu valor
133 paisagístico arqueológico, Conforme Parecer Técnico nº 156/2019 e vistoria fiscal
134 realizada em 07/02/2019, 17:00h, a área (próxima as ruínas do casarão, pertencente ao
135 sítio histórico e Arqueológico de São João de Carapina. Coordenadas: -20.2160565 -
136 40.2901348) está inserida em espaço com restrição ao uso e ocupação. A movimentação
137 de terra provocou degradação do solo e estava sendo realizada sem licença ambiental.
138 Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável a manutenção do Auto de Infração
139 nº 8271467/2019 – Multa, em sua totalidade no valor de R\$130,001,00 (cento e trinta
140 mil e um reais), considerando os artigos 265, inciso II, 166, inciso III, e 192, inciso I da Lei
141 Municipal 2199/1999, incluído pela lei 4800/2018. **Discussão e deliberação:** O
142 conselheiro Guilherme faz a leitura do relato para o conselheiro Aécio, onde expõe que
143 constatou nos autos que não se trata de ZPA, e sim de uma área situada em Zona de
144 Preservação Integral redefinida pela Resolução nº 002/1994 do Conselho Estadual de
145 Cultura que tal resolução prevê situações excepcionais em que equipamentos e
146 edificações possam ser recebidos no local, desde que não provoquem descaracterização
147 de paisagem e obstrução das visuais do monumento tombado, diz que a distância entre
148 as ruínas até a área de intervenção é superior a 46 metros, assim vê a possibilidade de
149 uso da área. É dada oportunidade de defesa oral a representante/advogada da empresa
150 Drª Andreia apresenta três slides e diz que não houve infração dos artigos aplicados nos
151 autos, citando-os, informa que foi realizada consulta ao IPHAN e ao Conselho Estadual
152 de Cultura, não havendo problemas quanto a utilização da área, solicita o cancelamento
153 do auto de infração. O conselheiro Fernando pergunta e houve alteração de local
154 especialmente protegido por lei. O conselheiro Guilherme diz que não houve alteração
155 dentro dos 46 metros próximos a Igreja São João de Carapina. O conselheiro Fernando
156 diz que quando multar nesse artigo o fiscal deve comprovar a alteração. O conselheiro
157 Alexandre pergunta se o fato ocorreu dentro da área licenciada do TIMS, o conselheiro
158 Guilherme diz que sim. O conselheiro Aécio achou um absurdo o valor da multa aplicada.
159 A conselheira Érika pergunta se a atividade tem ou não licença ambiental. A advogada
160 da empresa diz que foi realizada consulta ao IPHAN quanto a intervenção na área e ao
161 Conselho estadual de Cultura também. A conselheira Priscila pergunta se a SEMMA foi
162 consultada e se atividade tem licença. A advogada da empresa diz que a empresa entrou
163 com processo de regularização junto a SEMMA. A presidente solicita a leitura do

164 relatório fiscal. O relator voto favorável ao cancelamento do auto de infração. **Em**
165 **regime de votação:** pelo cancelamento do auto de infração: Câmara, FAMS, Instituto
166 Goiamum, Serviços Públicos, SEPLAE, CREA-ES, SESA, FTIEES, FINDES, ASES e CDL (11
167 votos). Pela manutenção do auto: SEMMA, Comunidade Científica, PROGER, SEDU (4
168 votos). 01 Abstenção: Instituto Bioecologia pois sua suplente presta consultoria para
169 empresa. O representante titular do Instituto Goiamum se retira da plenária por ter
170 outro compromisso. **6.2 Processo nº 45070/2019 e apenso – ANDRADE GUTIERREZ**
171 **TERMINAIS INTERMODIAIS LTDA - Relator: Aécio Leite/Câmara.** Auto de Infração n.º
172 01289/2019 – Embargo ocorreu por realizar aterro em área de 17 mil metros quadrados
173 (aproximadamente) feito com escória (siderita) sem autorização do órgão competente,
174 na Rodovia Br 101 Km 271, TIMS, Bairro Carapina. A relatora informa que a autuada
175 apresentou defesa administrativa tempestiva. É favorável à manutenção do Auto de
176 Infração n.º 01289/2019 – Embargo para a área não contemplada na LMR nº 034/2019,
177 até que o autuado apresente a Licença necessária para a atividade embargada.
178 **Discussão e deliberação:** o relator é favorável ao cancelamento do auto de embargo
179 pois a empresa já possui a LMR 034/2019. **Em regime de votação:** pelo cancelamento do
180 auto de infração: Câmara, FAMS, Serviços Públicos, SEPLAE, CREA-ES, SESA, FTIEES,
181 FINDES, ASES, CDL, SEMMA, Comunidade Científica, PROGER, SEDU (14 votos). 01
182 Abstenção: Instituto Bioecologia pois sua suplente presta consultoria para empresa. **6.3**
183 **Processo nº 47764/2019 e apenso – ANDRADE GUTIERREZ TERMINAIS INTERMODIAIS**
184 **LTDA - Relatora: Aécio Leite/Câmara. Ementa:** Auto de o Auto de Infração n.º
185 8271824/2019 – Embargo ocorreu por disposição de escórias de siderurgia diretamente
186 no solo para fins de aterro, nivelamento, preenchimento, na Rodovia Br 101 Km 271,
187 TIMS, Bairro Carapina, sem a devida Licença para este fim, conforme Art. 166, Art. 304 e
188 Art. 194 da Lei 2199/1999. A relatora informa que a autuada apresentou defesa
189 administrativa tempestiva. Pelo Princípio da Precaução e Prevenção é favorável a
190 manutenção do auto de Embargo. **Discussão e deliberação:** o relator é favorável ao
191 cancelamento do auto de embargo pois a empresa já possui a LMR 034/2019. **Em**
192 **regime de votação:** pelo cancelamento do auto de infração: Câmara, FAMS, Serviços
193 Públicos, SEPLAE, CREA-ES, SESA, FTIEES, FINDES, ASES, CDL, SEMMA, Comunidade
194 Científica, PROGER, SEDU (14 votos). 01 Abstenção: Instituto Bioecologia pois sua
195 suplente presta consultoria para empresa. **6.4 Processo nº 7558/2019 e apenso –**
196 **ENSEADA COMERCIAL LTDA ME - Relator: Guilherme Lima/FAMS. Ementa:** A autuação
197 ocorreu por realizar atividade de aterro a menos de um raio de 30 metros da Lagoa,

198 alterando o aspecto de local especialmente protegido por lei, sem licenciamento
199 ambiental. O fato foi constatado no dia 24/01/2019 às 09h24m, localizado nos fundos
200 da empresa. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável a manutenção do
201 Auto de Infração nº 8271354/2019 – Multa, em sua totalidade, no valor de R\$ 55.002,00
202 (cinquenta e cinco mil e dois reais), considerando os registros fotográficos
203 comprobatórios apensados ao auto; considerando que o auto foi devidamente lavrado;
204 considerando a ausência de autorização e/ ou licença ambiental para exercer a atividade
205 de aterro e considerando que o enquadramento da infração já está nos valores mínimo
206 dos Grupos VII X, não cabendo redução. A relatora da JAR ainda sugere que a empresa
207 apresente um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), de acordo com a
208 resolução CONSEMA nº 03/2011, a fim de recuperar a Zona de Proteção Ambiental
209 degradada. Prorrogação de relato. **6.5 Processo nº 7554/2019 e apenso – ENSEADA**
210 **COMERCIAL LTDA ME - Relator: Guilherme Lima/FAMS. Ementa:** A autuação ocorreu
211 por realizar atividade de aterro as margens da Lagoa, sem licença ambiental, alterando o
212 aspecto de local especialmente protegido por lei, O fato foi constatado no dia
213 24/01/2019 às 09h24m, localizado nos fundos da empresa. Defesa administrativa
214 tempestiva. A JAR foi favorável a manutenção do Auto de Infração nº 8271353/2019 –
215 Embargo, considerando os registros fotográficos comprobatórios apensados ao auto;
216 considerando que o auto foi devidamente embasado; considerando a ausência de
217 autorização e/ ou licença ambiental para exercer a atividade de aterro. A relatora da JAR
218 ainda sugere que a empresa apresente um Plano de Recuperação de Área Degradada
219 (PRAD), de acordo com a resolução CONSEMA nº 03/2011, a fim de recuperar a Zona de
220 Proteção Ambiental degradada. Prorrogação de relato. **6.6 Processo nº 74739/2018 e**
221 **apenso - TECNICRON METALMECÂNICA LTDA - Relator: Carlos Alberto/IDAF. Ementa:**
222 Em 20/11/2018, a SEMMA, por meio de seus agentes fiscais, lavrou o Auto de Infração
223 nº. 8271061/2018 – Multa, no valor de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais), tendo por
224 descrição da infração “A empresa está funcionando sem licença ambiental para
225 atividade de serviços de metalomecânica”. O fato constatado por volta das 15:00 hs no
226 dia 19/11/2018. Os dispositivos legais infringidos foram: Art 167, II, da Lei 2199/1999,
227 incluído pela Lei 4800/2018; Penalidade Infringida: Art. 167, II, da Lei 2199/1999,
228 incluído pela Lei 4800/2018 (multa no valor de R\$ 5.001,00). A JAR foi favorável a
229 manutenção do auto de infração Nº 8271061/2018 – Multa, no valor de R\$ 5.001,00
230 (cinco mil e um reais). **Discussão e deliberação:** o relator não pôde estar presente na
231 reunião mas enviou o processo relatado para Secretaria Executiva do Comdemas, é feita

232 a leitura do seu parecer, onde consta na análise do mérito que embora haja
233 comprovação de perda de prazo de análise do pedido de renovação por parte da
234 municipalidade, isto não exime o empreendedor da responsabilidade de ter protocolado
235 o pedido de renovação no prazo legal e nem de não atender o ofício solicitando o
236 comparecimento no prazo concedido, relata que a autuação poderia ter ocorrido
237 inclusive antes do pedido de renovação. Assim, vota pela manutenção do auto de
238 infração, acompanhando a Decisão JAR nº 338/2019. **Em regime de votação:** á
239 unanimidade com o relator. (SEMMA, Instituto Bioecologia, SEPLAE, Serviços Públicos,
240 Comunidade Científica, FTIEES, SEDU, CDL, PROGER, CREA-ES, ASES). **6.7 Processo nº**
241 **2155/2018 e apenso – V & M INDUSTRIAL EXPORTADORA S/A - Relator: Carlos**
242 **Alberto/IDAF.** A autuação ocorreu por deixar de apresentar junto à SEMMA
243 cronograma de encerramento das atividades e desmobilização das estruturas e
244 equipamentos, relatório dos passivos ambientais existentes na área, PRAD, ART dos
245 responsáveis pela elaboração e execução dos estudos. A empresa foi notificada 03
246 vezes (Notificações nº 17505/2010, 17506/2010 e 8282011/2016). Defesa
247 administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº
248 8270620/2017 – Multa Diária, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais),
249 totalizando o valor de R\$ 8.550,00 (oito mil quinhentos e cinquenta reais), considerando
250 que houve a infração previstas nos artigos 12, inciso V, 13 § 6º e 15 do Decreto
251 Municipal nº 5575/2015 e no artigo 163 § 3º da Lei Municipal nº 2199/99. **Discussão e**
252 **deliberação:** o relator não pôde estar presente na reunião mas enviou o processo
253 relatado para Secretaria Executiva do Comdemas, é feita a leitura do seu parecer, onde
254 relata na análise do mérito que a única legislação preexistente aos fatos apontada nos
255 autos fala apenas sobre as sanções e não especifica a conduta. O prazo para autuação
256 já estava prescrito quanto esta ocorreu. Não foram apontados danos ambientais de
257 responsabilidade do recorrente, a foto mostra que grande quantidade de entulho é da
258 área externa do empreendimento (calçada), que inclusive mostra blocos impedindo a
259 entrada de pessoas na área para que lixo e entulho não seja lançado na mesma, não
260 podendo associar esse entulho ao responsável pela área, exceto pela inexpressiva
261 quantidade de entulho na foto 03 não há comprovação de outros danos ambientais.
262 Assim é favorável ao cancelamento do auto de infração devido a prescrição do prazo
263 para aplicação da penalidade e inexistência nos autos legislação que tipifique a
264 conduta em data anterior a mesma. Recomenda que seja realizada vistoria para levantar
265 a existência dos passivos ambientais na área, vistos que a obrigação de reparação não

266 prescreve e se houver algum que seja embargada a área e/ou interditada a atividade e
267 enviada cópia do laudo ao Ministério Público para cobrança da reparação do dano
268 ambiental. **A conselheira Priscila solicita vistas ao processo. 6.8 Processo nº**
269 **157838/2012 - FELIPE RAFAEL GUIMARÃES SANTOS. Relator: Fábio Siqueira/SESA.**
270 **Ementa:** Auto de Infração nº 002.053/2011 - Multa, no valor de R\$ 10.002,00 (dez mil e
271 dois reais), por constatar em vistoria realizada em 20/01/2011 a modificação de uma
272 área localizada na rua Macapá s/n lote 13 quadra Y no bairro Alterosas com cortes em
273 seu perfil, aterro de grandes proporções e terraplenagem e a atividade foi exercida sem
274 o licenciamento ambiental. A referida área considerada Zona Natural devido a sua
275 proximidade com o recurso hídrico. Trata de processo encontrado no armário do
276 conselho no ano de 2018 contendo cópia de processo auto de infração do ano de 2011,
277 foi realizada tramitação com relação a extravio de processo conforme sugerido pela
278 Controladoria Geral à época. De acordo com parecer jurídico da PROGER o processo,
279 mesmo tratando de cópia, deve ser julgado pelo Comdemas, considerando que em
280 pesquisa não foi localizada deliberação do Conselho. Foi aberto boletim de ocorrência
281 quanto aos processos. **6.9 Processo nº 157840/2012 - FELIPE RAFAEL GUIMARÃES**
282 **SANTOS. Relator: Fábio Siqueira/SESA. Ementa:** Auto de Infração nº 002.206/2011 -
283 Multa, no valor de R\$ 10.002,00 (dez mil e dois reais), por constatar em vistoria
284 realizada em 20/01/2011 a modificação de uma área localizada na rua Macapá s/n lote
285 15 quadra Y no bairro Alterosas com cortes em seu perfil, aterro de grandes proporções
286 e terraplenagem e a atividade foi exercida sem o licenciamento ambiental. A referida
287 área considerada Zona Natural devido a sua proximidade com o recurso hídrico. Trata de
288 processo encontrado no armário do conselho no ano de 2018 contendo cópia de
289 processo auto de infração do ano de 2011, foi realizada tramitação com relação a
290 extravio de processo conforme sugerido pela Controladoria Geral à época. De acordo
291 com parecer jurídico da PROGER o processo, mesmo tratando de cópia, deve ser julgado
292 pelo Comdemas, considerando que em pesquisa não foi localizada deliberação do
293 Conselho. Foi aberto boletim de ocorrência quanto aos processos. **6.10 Processo nº**
294 **157837/2012 - FELIPE RAFAEL GUIMARÃES SANTOS. Relator: Fábio Siqueira/SESA.**
295 **Ementa:** Auto de Infração nº 002.180/2011 - Multa, no valor de R\$ 10.002,00 (dez mil e
296 dois reais), por constatar em vistoria realizada em 20/01/2011 a modificação de uma
297 área localizada na rua Macapá s/n lote 14, quadra Y no bairro Alterosas com cortes em
298 seu perfil, aterro de grandes proporções e terraplenagem e a atividade foi exercida sem
299 o licenciamento ambiental. A referida área considerada Zona Natural devido a sua

300 proximidade com o recurso hídrico. Trata de processo encontrado no armário do
301 conselho no ano de 2018 contendo cópia de processo auto de infração do ano de 2011,
302 foi realizada tramitação com relação a extravio de processo conforme sugerido pela
303 Controladoria Geral à época. De acordo com parecer jurídico da PROGER o processo,
304 mesmo tratando de cópia, deve ser julgado pelo Comdemas, considerando que em
305 pesquisa não foi localizada deliberação do Conselho. Foi aberto boletim de ocorrência
306 quanto aos processos. **6.11 Processo nº 157843/2012 - FELIPE RAFAEL GUIMARÃES**
307 **SANTOS. Relator: Fábio Siqueira/SESA. Ementa:** Auto de Infração nº 002.332/2011 -
308 Multa, no valor de R\$ 10.002,00 (dez mil e dois reais), por constatar em vistoria
309 realizada em 20/01/2011 a modificação de uma área localizada na rua Macapá s/n lote
310 16 quadra Y no bairro Alterosas com cortes em seu perfil, aterro de grandes proporções
311 e terraplenagem e a atividade foi exercida sem o licenciamento ambiental. A referida
312 área considerada Zona Natural devido a sua proximidade com o recurso hídrico. Trata de
313 processo encontrado no armário do conselho no ano de 2018 contendo cópia de
314 processo auto de infração do ano de 2011, foi realizada tramitação com relação a
315 extravio de processo conforme sugerido pela Controladoria Geral à época. De acordo
316 com parecer jurídico da PROGER o processo, mesmo tratando de cópia, deve ser julgado
317 pelo Comdemas, considerando que em pesquisa não foi localizada deliberação do
318 Conselho. Foi aberto boletim de ocorrência quanto aos processos. **Discussão e**
319 **deliberação:** o relator explica o histórico dos processos dos itens 6.8 a 6.11 que tratam
320 de mesma autuação, porém para lotes diferentes, sendo o autuado a mesma pessoa, diz
321 que ele solicitou autorização para venda de esquadrias de alumínio na área porém
322 quando a fiscalização chegou ao local á época ele estava realizando aterro dos lotes. Diz
323 que o autuado não possuía licença ambiental para a atividade apenas um pedido de
324 viabilidade, diante do exposto foi favorável a manutenção dos autos de infrações dos
325 itens 6.8 a 6.11 acompanhando as Decisões da JAR nº 49/2011, 50/2011, 51/2011 e
326 53/2011. o conselheiro Rubém pergunta quanto tempo da lavratura do auto de infração
327 até o julgamento pelo Comdemas. O relator responde que os autos foram lavrados em
328 2011. O conselheiro Fernando pergunta qual foi o posicionamento da PROGER no
329 processo, o conselheiro responde que foi para julgamento pelo Comdemas. **Em regime**
330 **de votação:** SESA, SEMMA, FAMS, Instituto Bioecologia, Comunidade Científica, SEPLAE,
331 SEDU, CDL, CREA-ES, PROGER, Serviços Públicos, FTIEES (12 votos), pelo cancelamento:
332 ASES e FINDES (02 votos). **6.12 Processo nº 157834/2012 - ÁGUIA ASSISTÊNCIA**
333 **AUTOMOTIVA 24 HS LTDA - ME. Relator: Fábio Siqueira/SESA. Ementa:** Auto de

334 Infração nº 008.888/2011 - Multa, no valor de R\$ 2.001,00 (dez mil e dois reais), por
335 operar sem licença ambiental. Trata de processo encontrado no armário do conselho no
336 ano de 2018 contendo cópia de processo auto de infração do ano de 2011, foi realizada
337 tramitação com relação a extravio de processo conforme sugerido pela Controladoria
338 Geral à época. De acordo com parecer jurídico da PROGER o processo, mesmo tratando
339 de cópia, deve ser julgado pelo Comdemas, considerando que em pesquisa não foi
340 localizada deliberação do Conselho. Foi aberto boletim de ocorrência quanto aos
341 processos. **Discussão e deliberação:** o relator explica o histórico do processo que a
342 empresa não possuía licença ambiental para a atividade, sendo favorável a manutenção
343 do auto de infração acompanhando a Decisão JAR nº 186/2011 pois resta claro nas fotos
344 a infração. **Em regime de votação:** SESA, SEMMA, FAMS, Instituto Bioecologia,
345 Comunidade Científica, SEPLAE, SEDU, CDL, CREA-ES, PROGER, Serviços Públicos, FTIEES,
346 FINDES (13 votos), pelo cancelamento: ASES (01 voto). A conselheira Érika/SEDU se
347 retira da plenária por ter outro compromisso. **6.13 Processo nº 67937/2017 e apenso –**
348 **CONCESSIONÁRIA DE SANEAMENTO SERRA AMBIENTAL S/A - Relator: Joana**
349 **Martins/SEPLAE. Vistas: Fernando Baptista/Serviços Públicos. Ementa:** A autuação
350 ocorreu por constatar lançamento de efluente sanitário na rede pluvial devido a
351 vazamentos de esgoto em PV localizado na Rua Ômega no bairro São Marcos I. O
352 efluente sanitário estava sendo carreado para o curso d'água (Córrego Guaranhuns),
353 alterando o aspecto de local especialmente protegido por lei. Defesa administrativa
354 tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 8270585/2017 –
355 Multa, em sua totalidade, no valor de R\$ 180.00,00 (cento e oitenta mil e três reais),
356 considerando que houve a infração prevista nos artigos 22, inciso III e 109, inciso II do
357 Decreto Municipal nº 078/2000, artigo 12, inciso I e 13 § 3º do Decreto Municipal nº
358 5575/2015 e nos artigos 131 da Lei Municipal nº 2199/99. Informa que é favorável a
359 conversão da multa em serviços de melhoria e recuperação do meio ambiente. A
360 relatora baixa o processo em diligência. RETORNO DE DILIGÊNCIA. **Reunião 226ª:** O
361 relator Breno/Suplente SEPLAE lê o relato elaborado pela titular, onde diz que foram
362 realizadas duas diligências, sendo uma com o fiscal e outra com a concessionária, na
363 tentativa de esclarecer as constatações da fiscalização e os argumentos apresentados
364 na defesa. Considerando que no momento da vistoria junto com o fiscal não era possível
365 a visualização do lançamento irregular do esgoto na rede pluvial pois o nível do efluente
366 não era suficiente para o escape pelo ponto de fuga ou ladrão conforme apontado no
367 relatório da vistoria. Foi solicitada vistoria que simulasse um cenário in-loco em que se

368 tivesse a elevação do nível do efluente do poço para realização do teste de corante com
369 o acompanhamento desta conselheira relatora. Durante a vistoria não houve a
370 simulação da elevação do nível do efluente, como solicitado. Foram realizados testes de
371 corantes nos poços de visitas (rede de esgoto e de drenagem) que não mostraram
372 infiltração/lançamento irregular em uma situação em que o nível do efluente estava
373 normal. A Presidente pergunta se há algum questionamento ao relator. Não havendo é
374 dada oportunidade a advogada da Concessionária Drª Andreia, que diz se tratar de
375 processo de multa no valor de 180 mil reais cuja infração e de que a empresa estaria
376 lançando esgoto, alteração de local especialmente protegido por lei e despejo irregular
377 de esgoto, foi realizada diligência pela conselheira, abrimos os poços de visitas e
378 jogamos o corante, conforme a conselheira solicitou. Nesse local tinha uma rede mas
379 não tinha bombeamento para lugar nenhum, muitas casas no local, mostra dois slides
380 contendo fotos do local onde estava sendo lançado o esgoto. Diz que entro do PV em
381 muitos resíduos e nos testes do corante não havia nenhuma conexão. Esse esgoto não
382 ocorre da rede, não existe conexão da rede, certamente o esgoto é das residências. Diz
383 que no relatório fiscal eles utilizam a palavra “aparentando” ser esgoto proveniente da
384 rede coletora de esgoto, solicita que o conselho reconheça a insubsistência dessa
385 autuação cancelando o auto de infração. O conselheiro Fernando solicita vistas ao
386 processo. Retorno de vistas. O conselheiro Fernando lê seu parecer, onde expõe que a
387 defesa exposta pela advogada da empresa chamou sua atenção quando ela fala sobre
388 suposto lançamento de esgoto na rede pluvial, ao acessar o processo diz que verificou
389 no relatório emitido pela fiscalização ambiental com a citação de que verificaram uma
390 tubulação por onde saia efluente sanitário aparentando se tratar de fuga de rede de
391 esgoto, diz que em 2019 foi julgado recurso em 2ª instância no Conselho do Auto de
392 Infração nº 8271152/2018 onde a fiscalização ambiental constatou o extravasamento de
393 esgoto diretamente no Córrego, através do teste de corante, sendo visível o
394 extravasamento do esgoto. Demonstra indignação d fiscalização não possuir nenhum
395 frasco de corante para teste no caso desse auto em julgamento, diz em seu relatório que
396 não é aceitável acusar quem quer que seja sem ao menos ter a comprovação de que se
397 tratava realmente de esgoto domiciliar que estava sendo lançado na rede pluvial. A
398 advogada da empresa realiza defesa oral mostrando slides com fotos do local onde
399 ocorreu a autuação e diz se tratar de processo de multa no valor de 180 mil reais cuja
400 infração e de que a empresa estaria lançando esgoto, alteração de local especialmente
401 protegido por lei e despejo irregular de esgoto, foi realizada diligência pela conselheira,

402 abrimos os poços de visitas e jogamos o corante, conforme a conselheira solicitou.
403 Nesse local tinha uma rede mas não tinha bombeamento para lugar nenhum, muitas
404 casas no local. Diz que dentro do PV tem muitos resíduos e nos testes do corante não
405 havia nenhuma conexão. Esse esgoto não ocorre da rede, não existe conexão da rede,
406 certamente o esgoto é das residências. Diz que no relatório fiscal eles utilizam a palavra
407 “aparentando” ser esgoto proveniente da rede coletora de esgoto, solicita que o
408 conselho reconheça a insubsistência dessa autuação cancelando o auto de infração. É
409 dada oportunidade ao fiscal Wellington para falar e ele diz que o problema nesse local
410 tem afetado o bairro São Marcos III, esse extravasamento contaminou água, nascente e
411 que inclusive ocasionou mortandade de peixes, diz que na rede d esgoto existe um
412 ladrão, o que ocasiona esse extravasamento. O conselheiro Guilherme pergunta se esta
413 escrito no relatório fiscal a palavra aparentando, é verificado que sim, o conselheiro
414 Alexandre pergunta de onde estava tendo vazamento, o fiscal responde que na rede de
415 esgoto. A conselheira Priscila pergunta se o PV que estava transbordando que foi feito o
416 teste de corante. A advogada da empresa diz que não estava transbordando o PV. O
417 conselheiro Fernando pergunta se foi retirado o extravasor, porque quando a Prefeitura
418 constata o extravasor, independente de multa ele deve ser retirado, tem que abrir uma
419 OS para retirar o extravasor par que não continue ocorrendo o problema, explica. O
420 conselheira Alexandre pergunta a Diretora de Fiscalização qual é o procedimento
421 utilizado pelos fiscais quando vê extravasamento de esgoto. Ela explica que quando a
422 equipe de fiscais verifica que o fato esta ocorrendo entra em contato com a
423 concessionária e se houver dano ambiental é lavrado posteriormente o auto de infração.
424 **Em regime de votação:** voto da relatora Joana/SEPLAE que é pela manutenção do auto
425 de infração em sua totalidade acompanhando Decisão JAR: SEPLAE e SESA (02 votos),
426 pelo cancelamento do auto de infração: FAMS, Câmara, SEMMA, Instituto Bioecologia,
427 CDL, PROGER, Comunidade Científica, FINDES, FTIEES, ASES, CREA-ES, Serviços Públicos
428 (12 votos). Inversão de pauta. **6.16 Processo nº 10426/2019 - SAMUEL LIMA DE**
429 **MORAIS - Relator: Graciele Belisário/FINDES. Ementa:** Foi constatado no dia
430 10/02/2019 às 10h e 30 minutos parcelamento do solo sendo realizado desprovido de
431 licença ambiental em Zona de proteção Ambiental, alagadiça ou alagável (ZPA 01) e
432 ainda em área geologicamente imprópria. O fato ocorreu na Rua Maranhão s/nº no
433 bairro Solar de Anchieta III, o auto de infração foi embasado no artigo 193, inciso II da lei
434 Municipal nº 2199/99, artigo 265, inciso I e 273, inciso I Grupo IV a mesma lei. Defesa
435 tempestiva. A JAR foi favorável a manutenção do auto de Infração nº 8271410/2019 -

436 Multa, no valor de R\$ 31.406,00 (trinta e um mil quatrocentos e dois reais). A
437 conselheira baixa o processo em diligência afim de verificar o valor do auto de infração e
438 a situação fundiária da área. Os itens de pauta números 6.14, 6.15, 6.17 e 6.18 ficaram
439 para serem discutidos na próxima reunião ordinária. **Item 7. Distribuição de processo.**
440 **Item 8. Encerramento:** Nada mais a ser tratado, a Presidente da Plenária, às 12h,
441 encerrou a reunião agradecendo a presença de todos, reunião da qual eu, Secretária
442 Executiva, Graciely Aparecida Pirovani da Costa Soares, lavrei a presente ata, que segue
443 assinada por mim e pela Presidente da reunião, acompanhada das listas de presença em
444 anexo.

445 **Assinaturas:**
446

ÁUREA DA SILVA GALVÃO ALMEIDA
Presidente do COMDEMAS
Secretária de Meio Ambiente

GRACIELY APARECIDA PIROVANI DA COSTA SOARES
Secretária Executiva do COMDEMAS